LEI Nº 3919, de 12 de maio de 2005.

(Revogada tacitamente pela Lei nº 5091/2010)

ALTERA NÍVEIS SALARIAIS DE EMPREGOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL; CONCEDE REVISÃO GERAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA; ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.218/01; CONCEDE OUTRAS VANTAGENS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANDRA BEATRIZ SILVEIRA, Prefeita Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, inc. V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

Art. 1º Os servidores celetistas do quadro da administração direta municipal, ocupantes dos empregos de professor; professor de área I; professor de área II; supervisor escolar; orientador escolar; coordenador pedagógico em educação especial; professor de português; professor de matemática; professor de ciências físicas e biológicas; professor de espanhol; professor de filosofia; professor de educação física; professor de história; professor de geografia; professor de inglês; professor de artes plásticas; professor de artes cênicas e musicais; professor de música; professor de cultura religiosa; professor de educação física e pedagogo pré-escolar, com carga horária de 20 (vinte) horas, são enquadrados no nível salarial 4.1.

Art. 2º Os servidores celetistas do quadro da administração direta municipal, ocupantes dos empregos de professor de educação infantil, com carga horária de 32 horas, são enquadrados no nível 7.1.

Art. 3º Os servidores celetistas do quadro da administração direta municipal, ocupantes dos empregos de supervisor escolar; orientador escolar; coordenador pedagógico em educação especial; professor de área II; professor de português; professor de matemática; professor de ciências físicas e biológicas; professor de espanhol; professor de filosofia; professor de educação física; professor de história; professor de geografia; professor de inglês; professor de artes plásticas, cênicas e musicais; professor de cultura religiosa; professor de educação artística; pedagogo e pedagogo pré-escolar, com carga horária de 40 horas semanais, são enquadrados no nível 9.1.

Art. 4º Os níveis salariais 4.1 e 9.1 terão os seguintes valores:

Nível	Salário
4.1	R$ 486,00
7.1	R$ 703,00
9.1	R$ 972,00

Art. 5º A partir de 1º de maio de 2005, os vencimentos, salários, os proventos e os contratos, de todos os servidores públicos municipais da Administração Direta e Autárquica, estatutários, celetistas, ativos, inativos, pensionistas, inclusive os níveis de que trata o art. 4º desta Lei, serão reajustados em 10% (dez) por cento.

Parágrafo Único. A remuneração, os proventos e o abono familiar, serão arredondados para a unidade de real imediatamente superior, quando for o caso.

Art. 6º A retribuição pecuniária mensal dos Conselheiros Tutelares fica reajustada em 10% (dez por cento), a partir de 1º de maio de 2005.

Art. 7º A alínea "a" do art. 1º e art. 4º da Lei Municipal nº3218, de 13 de agosto de 2001, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

§ 1º - ...

a) Receber remuneração igual ou inferior a três vezes o menor salário dos servidores municipais;"

"Art. 4º - O valor do vale-alimentação será de R$ 6,00 (seis reais) e a participação dos servidores será de 20% (vinte por cento) do valor total dos vales, a ser descontada em folha de pagamento.

Parágrafo Único. O valor do vale-alimentação e/ou vale-refeição poderá ser aumentado, desde que haja capacidade financeira do Município em arcar convenientemente com a parte por este subsidiada." (NR).

Art. 8º Aos membros do Magistério Público Municipal que cumprirem carga horária de 40 (quarenta) horas semanais é estendido o benefício da Lei Municipal nº 3.218, de 13 de agosto de 2001.

§ 1º - Para o recebimento dos vales, o membro do magistério deverá preencher os requisitos legais de que trata a Lei Municipal nº 3.218, de 13 de agosto de 2001, à exceção do disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 1º.

§ 2º - A vantagem tem sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 90 (noventa)

dias, contados da publicação desta Lei no diário oficial do Município de Esteio, tendo presente a necessidade de realização de certame licitatório, sendo facultado à administração implementá-la em menor prazo.

Art. 9º ~~É estendido o benefício da Lei Municipal nº 3.218, de 13 de agosto de 2001, aos servidores ocupantes do emprego de motorista, nível 3.~~

Art. 9º É estendido o benefício da Lei Municipal nº 3.218, de 13 de agosto de 2001 e suas alterações posteriores, aos servidores ocupantes dos empregos de motorista, nível 3; e, operador de máquina, nível 5. (Redação dada pela Lei nº 4043/2005)

~~§ 1º - Para o recebimento dos vales, os motoristas deverão preencher os requisitos legais de que trata a Lei Municipal nº 3.218, de 13 de agosto de 2001, à exceção do disposto na alínea "b" do art. 1º.~~

§ 1º - Para o recebimento dos vales, os motoristas e operadores de máquina deverão preencher os requisitos legais de que trata a Lei Municipal nº 3.218, de 13 de agosto de 2001, à exceção do disposto na alínea "b" do art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 4043/2005)

§ 2º - A vantagem tem sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei no diário oficial do Município de Esteio, tendo presente a necessidade de realização de certame licitatório, sendo facultado à administração implementá-la em menor prazo.

Art. 10 - ~~Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer aos servidores municipais ocupantes de empregos dos níveis 1 (um); 2 (dois); 3 (três) e 5 (cinco), uma cesta básica que contenha: cinco quilogramas de açúcar refinado; 5 quilogramas de arroz tipo um branco; um pacote de quatrocentas gramas de biscoito cream cracker; um pacote de quinhentas gramas de biscoito doce; um pacote de quinhentas gramas de café à vácuo; uma lata de trezentos e cinqüenta gramas de extrato de tomate; um quilograma de farinha de milho; três quilogramas de farinha de trigo especial; dois quilogramas de feijão preto; dois pacotes de quinhentas gramas de massa cotada; duas latas de novecentos mililitros de óleo de soja; e um quilograma de sal refinado.~~
~~§ 1º - A cesta básica cujo fornecimento é autorizado por esta lei tem caráter estritamente indenizatório, não integrando a remuneração para qualquer fim.~~
~~§ 2º - A vantagem tem sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei no diário oficial do Município de Esteio, tendo presente a necessidade de realização de certame licitatório, sendo facultado à administração implementá-la em menor prazo.~~

Art. 10 - ~~O Executivo Municipal fica autorizado a fornecer aos servidores municipais ocupantes de empregos dos níveis 1(um); 2(dois); 3(três) e 5(cinco), um crédito mensal de R$ 50,12 (cinqüenta reais e dose centavos) referentes ao~~

~~auxílio Cesta Básica através de Cartão Eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 4905/2009)~~
~~§ 1º - O Cartão Cesta Básica cujo fornecimento é autorizado por esta Lei, tem caráter estritamente indenizatório, não integrando a remuneração para qualquer fim. (Redação dada pela Lei nº 4905/2009)~~
~~§ 2º - A vantagem tem sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 90(noventa) dias, contados da publicação desta Lei, tendo presente a necessidade de realização de certame licitatório, sendo facultado à administração implementa-la em menor prazo. (Redação dada pela Lei nº 4905/2009)~~ (Revogado pela Lei nº 5091/2010)

Art. 11 - As despesas decorrentes desta lei encontrarão cobertura nas dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, 12 de maio de 2005.

SANDRA BEATRIZ SILVEIRA
Prefeita Municipal

NORBERTO BIERHALS
Secretário Municipal de Administração

IRANI COBAS SOARES
Secretário Municipal da Fazenda

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

NEIDA APARECIDA LISBOA
Chefe de Gabinete